SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125031 - SP (2026/0364082-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROMANY CUTOLO BONENTE
ADVOGADOS	:	MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO - SP330499
		ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718
		MARÍLIA MUSA GARCIA JOVERNO - SP463175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* NA ORIGEM. LAVAGEM DE CAPITAIS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO, NÃO LOCALIZAÇÃO DO INVESTIGADO E INDÍCIOS DE MANOBRAS DE OCULTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF, ante a inexistência de excepcionalidade que justificasse a prematura intervenção desta Corte.
2. A prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, diante da não localização do investigado no momento da deflagração, da ausência de indicação de novo domicílio e de indícios de manobras de ocultação (remoção de vestígios pessoais e envio de mensagens a terceiros sobre a presença policial), sendo inadequadas medidas cautelares diversas.
3. Não se evidencia teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice sumular e o exame do mérito do *mandamus* em substituição à jurisdição do Tribunal *a quo*.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60968351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f83815c1-9f5d-4ced-8875-58dea946679b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f83815c1-9f5d-4ced-8875-58dea946679b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125031 - SP (2026/0364082-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROMANY CUTOLO BONENTE
ADVOGADOS	:	MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO - SP330499
		ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718
		MARÍLIA MUSA GARCIA JOVERNO - SP463175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* NA ORIGEM. LAVAGEM DE CAPITAIS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO, NÃO LOCALIZAÇÃO DO INVESTIGADO E INDÍCIOS DE MANOBRAS DE OCULTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF, ante a inexistência de excepcionalidade que justificasse a prematura intervenção desta Corte.
2. A prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, diante da não localização do investigado no momento da deflagração, da ausência de indicação de novo domicílio e de indícios de manobras de ocultação (remoção de vestígios pessoais e envio de mensagens a terceiros sobre a presença policial), sendo inadequadas medidas cautelares diversas.
3. Não se evidencia teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice sumular e o exame do mérito do *mandamus* em substituição à jurisdição do Tribunal *a quo*.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: d56403dd-bf77-4d40-beae-dc026dce3a76

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMANY CUTOLO BONENTE contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 5024403-15.2026.4.03.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante é investigado, no âmbito da denominada "Operação *Exchange*", pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de capitais), art. 288 do Código Penal (associação criminosa), art. 33 c/c art. 40 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas) e art. 22 da Lei n. 7.492/1986 (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). Em 2/6/2026, foi decretada prisão temporária, seguida de decretação de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, diante da não localização do investigado, de indícios de manobras de ocultação (remoção de vestígios pessoais e envio de mensagens a terceiros sobre a presença policial) e da inadequação de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 133/138 e 135/139).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, alegando, em síntese, ausência de contemporaneidade da prisão temporária e nulidade da conversão em preventiva, por ter sido fundada exclusivamente no não cumprimento daquela medida. Sustentou que a condição de foragido não poderia convalidar decreto prisional originariamente ilegal e pediu revogação da cautelar pessoal ou concessão de liberdade provisória com medidas alternativas (e-STJ fls. 51/55).

O Tribunal *a quo* indeferiu a liminar, consignando que a prisão preventiva se ampara em fato novo e autônomo — a evasão e a não localização do agravante — , que evidencia, na atualidade, o risco à persecução penal e justifica a medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inadequadas medidas alternativas (e-STJ fls. 55/63).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses de teratologia da decisão do Tribunal *a quo*, afronta ao art. 315, § 1º, do CPP e aos julgamentos das ADIs 3.360 e 4.109, e pleiteando, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 2/49).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, aplicando o enunciado n. 691 da Súmula do STF, indeferiu liminarmente o pedido em razão de não haver excepcionalidade que justificasse a superação do óbice processual e a prematura intervenção desta Corte (e-STJ fls. 7612/7614).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que há flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691/STF, porque a prisão temporária foi

Documento eletrônico VDA60968649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: d56403dd-bf77-4d40-beae-dc026dce3a76

decretada mais de dois anos após os fatos sem qualquer elemento contemporâneo, contrariando o art. 315, § 1º, do CPP e os julgamentos das ADIs 3.360 e 4.109 (STF). Aduz que a prisão preventiva decorreu exclusivamente do não cumprimento da temporária manifestamente ilícita, configurando *bis in idem* e *reformatio in pejus* indireta. Sustenta, ademais, que a contemporaneidade não poderia ser presumida pela natureza permanente dos delitos, e que mensagens neutras dirigidas à portaria e à mãe do agravante não configuram manobra de ocultação (e-STJ fls. 7617/7633).

Pleiteia a superação do óbice da Súmula 691/STF, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem — liminar e no mérito — , para revogar a prisão preventiva, facultando-se a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF, por ausência de excepcionalidade e de flagrante ilegalidade apta a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior, tendo, para tanto, consignado (e-STJ fls. 7612/7614):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ROMANY CUTOLO BONENTE em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 5024403-15.2026.4.03.0000.5 (...).*
> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário. Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:*
> *'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indeferiu a liminar.'*
> *(...).*
> *No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao indeferir a liminar no *habeas corpus*, destacou, com base nos elementos colhidos na origem, a natureza atual do risco

Documento eletrônico VDA60968649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: d56403dd-bf77-4d40-beae-dc026dce3a76

processual e a autonomia do fundamento da prisão preventiva em relação à temporária, nos seguintes termos (e-STJ fls. 55/57):

> *"Contudo, a defesa sustenta que a prisão preventiva é ilegal, pois o seu único fundamento é o descumprimento de uma medida cautelar anterior, que já era nula por absoluta ausência de contemporaneidade. Argumenta que essa decisão de primeiro grau gera um vício de origem intransponível (...).*
> *Todavia, tal argumentação não merece prosperar. A prisão preventiva não se sustenta no mero exaurimento da medida antecedente, mas na autonomia do periculum libertatis verificado no momento de sua decretação. A evasão do investigado, após ciente da deflagração da operação, constitui fato novo e autônomo, que demonstra a atualidade do risco à persecução penal.*
> *Portanto, a discussão acerca da validade da decisão de origem não obsta o decreto preventivo subsequente, que se ampara em comportamento processual obstativo praticado posteriormente, sobrepondo-se à pretérita discussão a necessidade imperante de resguardar o resultado útil do processo e assegurar a efetividade da jurisdição.*
> *Reforçando esse entendimento, a autoridade impetrada (...) delineou que a necessidade da segregação cautelar exsurge da própria postura processual adotada pelo paciente. O juízo a quo bem pontuou que a tese defensiva de afastamento do lar conjugal é insuficiente para elidir o periculum libertatis, porquanto remanescem indícios concretos de que o investigado ainda detinha estreitos laços de habitabilidade com o local, sem, contudo, indicar novo domicílio quando procurado.*
> *Consigna-se, ainda, que a situação jurídica do paciente desborda daquela observada em relação aos coinvestigados que não tiveram a preventiva decretada, visto que, em relação a estes, não se verificou o risco concreto de frustração da persecução penal que, na espécie, inviabiliza, por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere."*

No ponto nuclear do agravo, a defesa insiste na superação do óbice da Súmula 691/STF, sustentando flagrante ilegalidade decorrente da ausência de contemporaneidade da prisão temporária e da pretensa nulidade da preventiva por dela decorrer.

A tese não merece acolhimento.

Como se vê das razões do Tribunal *a quo* e das decisões de primeiro grau, a prisão preventiva do agravante foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal em razão de circunstâncias atuais e concretas: não localização do investigado no momento da deflagração, ausência de indicação de novo domicílio e indícios de manobras de ocultação (remoção de vestígios pessoais e envio de mensagens a terceiros acerca da presença policial), bem como a inadequação de medidas cautelares diversas, inviáveis de fiscalização diante da evasão (e-STJ fls. 135/139 e 133/138). Tais elementos, por si, evidenciam o risco atual à persecução penal e a autonomia do fundamento da cautelar extrema, dissociando-o da discussão sobre a temporária.

Assim, no juízo próprio desta fase de exame de superação da Súmula 691/STF, não se identifica teratologia ou flagrante ilegalidade manifesta. O debate mais amplo

Documento eletrônico VDA60968649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: d56403dd-bf77-4d40-beae-dc026dce3a76

sobre a contemporaneidade da prisão temporária e sua eventual repercussão sobre a conversão em preventiva demanda julgamento de mérito pelo Tribunal *a quo*, não sendo possível, por ora, suprimir a instância ordinária.

Ressalte-se, ainda, que o próprio juízo de origem, ao indeferir a conversão para certos coinvestigados, distinguiu situações à luz da contemporaneidade e da ausência de fatos novos, mantendo, contudo, a preventiva do agravante em razão do risco atual à aplicação da lei penal decorrente de sua não localização e de indícios de ocultação, o que reforça a individualização das medidas e a pertinência dos fundamentos concretos empregados (e-STJ fls. 135/139).

Nessa linha, a decisão agravada, ao aplicar o enunciado n. 691 da Súmula do STF e indeferir liminarmente o *habeas corpus*, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que condiciona a superação do óbice à demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022; AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: d56403dd-bf77-4d40-beae-dc026dce3a76

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0364082-4

AgRg no HC 1.125.031 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202462834 50015534820264036181 50054724520264036181
50057037220264036181 50063702920244036181 50244031520264030000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO
ADVOGADOS	:	MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO - SP330499
		ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718
ADVOGADA	:	MARÍLIA MUSA GARCIA JOVERNO - SP463175
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	ROMANY CUTOLO BONENTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROMANY CUTOLO BONENTE
ADVOGADOS	:	MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO - SP330499
		ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718
ADVOGADA	:	MARÍLIA MUSA GARCIA JOVERNO - SP463175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:14
Código de Controle do Documento: 48CA8AC1-954E-4B4F-93D3-DEDADDA92C6C